

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 5 - 1

16/02/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 12-6
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
 AMB
ADVOGADO(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
 JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
 UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADVOGADO(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO
INTERESSADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
 JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
 JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA
 UNIÃO - FENAJUFE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
 ESTADUAIS - ANAMAGES
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE,
 AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO
 NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR.

Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do
 Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade.
 Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional.
 Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as
 finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato
 normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com
 redação dada pela EC 45/04).



Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005.

A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da *generalidade* (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), *impessoalidade* (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e *abstratividade* (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos).

A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da *Carta-cidadã* e tem como finalidade *debulhar* os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.

O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a *Carta de Outubro*, após a Emenda 45/04.

Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo *caput* do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo



do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público.

O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter *estadualizado* de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.

Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: **a)** emprestar interpretação conforme para incluir o termo "*chefia*" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco **b)** suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; **c)** obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem



a aplicabilidade da mesma Resolução n° 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia *ex tunc*, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conceder a liminar, nos termos do voto do relator, para, com efeito vinculante e *erga omnes*, suspender, até o exame de mérito desta ação, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução n° 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça; impedir que juízes e tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma resolução e suspender, com eficácia *ex tunc*, ou seja, desde a sua prolação, os efeitos das decisões já proferidas, no sentido de afastar ou impedir a sobredita aplicação. Esta decisão não se estende ao artigo 3° da Resolução n° 7/2005, tendo em vista a alteração de redação introduzida pela Resolução n° 9, de 06.12.2005. Vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que indeferia a liminar, nos termos de seu voto. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.



CARLOS AYRÉS BRITTO

-

RELATOR